Fl. n.º 2
Proc 52/01

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 52 / 2001
EM 18 / 4 / 2001 er

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei n.º 1.965, de 11 de julho de 1984 instituiu a obrigatoriedade de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água nos estabelecimentos comerciais em geral, nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares, hoteleiros e edifícios residenciais.

No entanto, devido à gravidade dos problemas provocados por grande número de insetos transmissores de doenças, principalmente o mosquito Aedes Aegypti que acarreta a dengue, entendemos necessária a extensão desses serviços, com a inclusão da dedetização, através de métodos adequados.

Além disso, a execução dos serviços mencionados deve ser feita por empresas especializadas, devida e regularmente estabelecidas neste Município, de acordo com várias exigências.

Em vista disso, propomos algumas alterações na legislação vigente, de forma a adaptá-las à realidade atual.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Fls. nº 3
Proc. 52/01

PROJETO DE LEI N.º 25 ***/01***

DOCUMENTO N.º 480 ***/01***

Dispõe sobre a **obrigatoriedade** da **execução** dos **serviços** de **dedetização, limpeza** e **desinfecção dos reservatórios** de **água** dos estabelecimentos que especifica.

Art. 1.º - É obrigatória a realização dos serviços de dedetização, limpeza e desinfecção dos reservatórios de água nos estabelecimentos comerciais em geral, nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares, e em qualquer ambiente coletivo, inclusive os edifícios de unidades comerciais, mistas ou exclusivamente residenciais.

Parágrafo único - Denomina-se dedetização, limpeza e desinfecção, para efeito da presente Lei, o conjunto de operações técnico-científicas que tenham por objetivo eliminar organismos patogênicos ou outros organismos indesejáveis, que, por si só, como agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos, possam condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença.

Art. 2.º - Os serviços de dedetização e de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água a que se refere esta Lei somente poderão ser executados por empresas que estejam devida e regularmente estabelecidas no Município e que atendam às seguintes exigências:

I - Possuírem:

a) Alvará de licença e funcionamento;
b) Certificado técnico do químico responsável;
c) Certificado do Conselho Regional de Química.

Fl. n.º 4
Proc 52/01

II - Emitirem certificado de execução dos serviços constando:

a) Nome do Químico responsável;
b) Assinatura com o número do C.R.Q. do Químico;
c) Discriminação dos produtos utilizados, da fórmula aplicada e do antídoto.

Art. 3.º - O prazo de validade dos serviços de dedetização e de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água é de seis meses, contado tal prazo da expedição e fornecimento aos atendidos do "certificado de dedetização" e do "certificado de execução de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água".

Art. 4.º - Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para que as empresas que executam na cidade os serviços de dedetização e de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água atendam às exigências desta Lei.

Art. 5.º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1.º desta Lei deverão manter expostos em lugar visível ao público os certificados de dedetização e de execução da limpeza e desinfecção dos reservatórios de água.

Art. 6.º - O não-cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei constitui infração punível com as seguintes medidas, após intimação administrativa para execução dos serviços no prazo de cinco dias:

a) multa no valor de 500 UFIRs;
b) cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7.º - Não serão concedidos nem renovados alvarás de localização e funcionamento aos estabelecimentos enumerados no art. 1.º desta Lei sem que sejam exibidos os certificados de dedetização e de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água.

Fl. nº 5
Proc. 52/01

Art. 8.º **-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.965, de 11 de julho de 1984.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 17 de abril de 2001.

CARLOS GIGLIOTTI

TEC0289/CK/ts